



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Brumado

1

Terça-feira • 20 de Abril de 2021 • Ano IX • Nº 5329

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Brumado publica:

- **Decisão da Tomada de Preços n.º 007/2020** - Trata-se de “recursos administrativos” interpostos pelas licitantes inabilitadas WL Engenharia Projetos e Consultoria e SF Construtora Engenharia Ltda.

**Com a Imprensa Oficial
a população sabe as
ações do gestor.**

MODERNIDADE
ECONOMIA
TRANSPARÊNCIA

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

Atos Administrativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA

Recorrentes: WL ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA e SF CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA.

Recorrido: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Assunto: Recurso interposto pela WL ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA contra a decisão que habilitou a empresa XAVIER EMPREENDIMENTOS EIRELI-EPP nos autos da TOMADA DE PREÇOS n.º 007-2020. Recurso interposto pela SF CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA contra sua inabilitação por descumprimento do quanto exigido no item 15.15 do edital.

EMENTA: TOMADA DE PREÇOS n.º 007-2020. RECURSO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE HABILITOU A EMPRESA XAVIER EMPREENDIMENTOS EIRELI-EPP. RECURSO INTERPOSTO CONTRA INABILITAÇÃO DA EMPRESA SF CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA POR DESCUMPRIMENTO DO QUANTO EXIGIDO NO ITEM 15.15 DO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS. ESTRITA OBSERVÂNCIA AO INSTRUMENTO EDITALÍCIO. HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA MANTIDA, INABILITAÇÃO DAS DEMAIS MANTIDA.

DECISÃO

Trata-se de “recursos administrativos” interpostos pelas licitantes inabilitadas **WL ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA e SF CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA**, insurgindo-se contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações que inabilitou as empresas recorrentes nos autos da Tomada de Preços n.º 007-2020, cujos argumentos restringem-se a: descumprimento ao quanto estabelecido no item 15.15 do edital:

“15.15 – O preço unitário e total deverão ser propostos em moeda nacional, escritos obrigatoriamente em algarismo, com quatro casas decimais. Já o preço global deverá conter apenas duas casas decimais (Obs.: Truncar a Planilha do Excel). Em caso de divergência entre os valores expressos por essas modalidades, prevalecerá o valor escrito por extenso.”

A Recorrente SF CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA arguiu excesso de formalismo quanto à exigência do item 15.15 do edital, em detrimento de proposta mais vantajosa para a administração, pleiteou a reforma da decisão inabilitatória para declará-la habilitada no Certame; já a recorrente WL ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA não questiona quanto à sua inabilitação, mas aduz que a empresa vencedora do certame também descumpriu o item 15.15, tendo em vista que apresentou proposta com 04 (quatro) casas decimais apenas na planilha orçamentária, sendo a planilha de composição de preços apresentada apenas com duas casas decimais,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA

ademais, questiona a planilha de composição de encargos sociais, aduzindo constar somente a expressão “horista” quando deveria constar “mensalista”.

Necessário registrar, de logo, que 08 (oito) empresas participam da Tomada de Preços n.º 007-2020, sendo elas: WL ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA; SF CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA; CONSTRURÁPIDO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA; BALEIRO CONSTRUTORA LTDA; XAVIER EMPREENDIMENTOS EIRELI-EPP; CONSTRUTORA BVM EIRELI; EDE SERVIÇOS, TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA e CONSTRUTORA AUREA LTDA.

É o breve relatório. Passo, então, a decidir.

Em relação ao recurso da Recorrente SF CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA, as razões apresentadas pela licitante esbarram no dever da Comissão Julgadora em pautar suas decisões no edital licitatório, em homenagem ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que a referida empresa apresentou a proposta financeira com duas casas decimais, sendo que o exigível no edital é que a proposta seja composta, no preço unitário e total, de 04(quatro) casas decimais para evitar “truncar” as planilhas, estando assim em desconformidade com o item 15.15 do edital.

Como se sabe, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, de modo a tratar todos os licitantes concorrentes de forma isonômica.

Não bastasse isso, é entendimento pacífico na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia, bem como os contidos no Art. 30 da Lei das Licitações, in verbis:

"Art. 30. A licitação destina-se a garantir a observância do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS".

Nesse mesmo sentido, dispõe o Art. 41 da Lei nº 8.666/93, “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Além disso, o entendimento doutrinário de Maria Sylvia Zanella Di Pietro garante que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA

O edital é a lei da licitação e, em consequência, a lei do contrato. Nem a Administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar propostas ou documentação em desacordo com o exigido no ato de convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente. (2014, p. 374)

Nesse diapasão, verifica-se que a empresa SF CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA descumpriu norma do edital por ter sido verificado violação do **item 15.15**, passível de inabilitação. As regras foram pré-estabelecidas, não cabe, portanto uma alegação *a posteriori* de excesso de formalismo. Deve ser, portanto, mantida a inabilitação da referida empresa, em nome da isonomia, tendo em vista que outras empresas foram desclassificadas pelo mesmo motivo, em obediência ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Por fim, não restam dúvidas de que a decisão recorrida é clara e coerente ao inabilitar a empresa SF CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA.

Já em relação ao recurso apresentado pela empresa **WL ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA**, a decisão não exige maiores elucubrações, tendo em vista que a mesma reconhece a sua desobediência quanto ao disposto no item 15.15, insurgindo-se apenas quanto à habilitação da empresa vencedora do certame, alegando que esta também teria descumprido o item 15.15 do edital e, em consequência, deveria ser inabilitada e desclassificada do certame.

Da análise das razões da recorrente infra citada, depreende-se que a razão não lhe assiste. Alega, em suma, que a empresa vencedora apresentou planilha com 04(quatro) casas decimais apenas na proposta de preços, e não o fez na planilha de composição de preços.

Ora, por óbvio que a exigência do item 15.15 se refere à planilha orçamentária de proposta de preços e não da planilha de composição de preços com benefício e despesas indiretas.

A planilha orçamentária de uma obra é composta basicamente de serviços, quantidades, preços unitários, preços totais dos serviços e preço total da obra. Os serviços e suas quantidades são obtidos do projeto, podendo ter uma pequena variação devido a critérios de quantificação e composição de serviços adotados por quem elabora o orçamento.

Uma parcela que compõe o preço de uma obra é o BDI (Bonificações e Despesas Indiretas), composto por todos aqueles custos que não foram considerados como diretos, acrescido do lucro.

Portanto, a planilha de composição de preços é um detalhamento de uma parte que compõem a planilha orçamentária da proposta, estando aquela contida nesta. Assim sendo, forçoso é concluir que a exigência do item 15.15 do edital se restringe a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA

planilha orçamentária da proposta financeira com os preços unitários e totais, não havendo a exigência quanto à planilha de composição de preços.

Sobre a alegação de divergência quanto à composição de encargos sociais, supostamente apresentada de forma incompleta e inadequada pela ausência de previsão para mensalista, contendo somente a previsão para horista, não assiste razão ao recorrente. Ora, a exigência é que na planilha de composição de custos sejam contabilizados os encargos sociais e o BDI, não cabendo a administração imiscuir-se na forma de contratação e gestão da empresa contratada.

Ademais, o paradigma utilizado sob a alegação de precedente desta comissão não se correlaciona ao quanto alegado para recorrente. Em verdade, apenas relata a necessidade de que o preço global seja composto, além dos valores necessários para a execução do serviço, do BDI e dos encargos sociais utilizados.

Sob qual aspecto a previsão de composição de preço em “horista” ou “mensalista” contraria o quando acima afirmado? Nenhum.

Conclusão. Diante do exposto, decide julgar **IMPROCEDENTE** os recursos das empresas **WL ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA e SF CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA**, mantendo e ratificando as suas **INABILITAÇÕES** no certame, bem como a manutenção da habilitação da empresa ganhadora do certame **XAVIER EMPREENDIMENTOS EIRELI-EPP**. Após publicação, devem ser retomados os trâmites ulteriores para regular conclusão do Certame.

Brumado-BA, 12 de abril de 2021.

DARLENE LIMA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Permanente de Licitações
Portaria n.º 114/2021
(Original Assinado)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA

Recorrentes: WL ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA e SF CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA.

Recorrido: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Assunto: Recursos interpostos contra a inabilitação das Recorrentes nos autos da Tomada de Preços n.º 007-2020.

DECISÃO DO PREFEITO

Vistos etc...

Acolhido o relatório proferido pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações quando da apreciação dos recursos interpostos nos autos da Tomada de Preços n.º 007-2020, dispensa-se, então, a sua transcrição.

No mérito, **ratifico integralmente** a decisão proferida pela Presidente da Comissão de Licitações, acatando, por conseguinte, suas fundamentações legais.

Em consequência, determina-se o prosseguimento do Processo Licitatório nos seus ulteriores feitos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Brumado-BA, 12 de abril de 2021.

EDUARDO LIMA VASCONCELOS
Prefeito de Brumado
(Original Assinado)